



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

| | | |
|--|--------------------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | ASSINATURA | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
| | Ano | |
| | As três séries | Kz: 440 375.00 |
| | A 1.ª série | Kz: 260 250.00 |
| | A 2.ª série | Kz: 135 850.00 |
| A 3.ª série | Kz: 105 700.00 | |

SUMÁRIO

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 19/12:

Estabelece as regras e procedimentos a observar na realização de operações cambiais destinadas ao pagamento de importação, exportação e reexportação de mercadorias na República de Angola. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 12/2003, de 28 de Agosto e o Instrutivo n.º 8/99, de 21 de Maio.

Aviso n.º 20/12:

Aplica as definições constantes nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro e estabelece os procedimentos e mecanismos a adotar nas operações cambiais inerentes às actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo bruto e gás natural, e define um calendário para sua implementação gradual.

Aviso n.º 21/12:

Regulamenta as condições de exercício das obrigações, previstas na Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, nomeadamente as obrigações de identificação e diligência, bem como o estabelecimento de um sistema de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo a criação do Compliance Officer na estrutura organizacional das instituições financeiras não bancárias. — Revoga toda a regulamentação que contrarie as disposições constantes do presente aviso.

Aviso n.º 22/12:

Regulamenta as condições de exercício das obrigações, previstas na Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, nomeadamente as obrigações de identificação e diligência, bem como o estabelecimento de um sistema de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo a criação do Compliance Officer na estrutura organizacional das instituições financeiras bancárias. — Revoga o Aviso n.º 1/11, de 26 de Maio, assim como toda a regulamentação que contrarie as disposições constantes do presente aviso.

mercadorias, em conformidade com o estabelecido no seu artigo 18.º;

Tendo em atenção o determinado pelo Decreto Presidencial n.º 265/10, de 26 de Novembro, que regula os procedimentos administrativos que devem ser observados para o licenciamento de importações, exportações e reexportações de mercadorias e que, igualmente, atribui competência ao Banco Nacional de Angola para definir em diploma próprio as modalidades de liquidação cambial;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, e do artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, e do artigo 36.º do Decreto Presidencial n.º 265/10, determino:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

SECÇÃO I Objecto, Âmbito e Definições

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece as regras e procedimentos a observar na realização de operações cambiais destinadas ao pagamento de importação, exportação e reexportação de mercadorias na República de Angola.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso deve ser observado por todos os intervenientes na realização de operações cambiais de importação, exportação e reexportação de mercadorias que ocorram na República de Angola, incluindo as entidades responsáveis pela garantia da observância das normas aplicáveis, nomeadamente:

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 19/12
de 25 de Abril

Havendo necessidade de se actualizar a regulamentação da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, no que se refere às normas em vigor sobre as operações cambiais de

ARTIGO 27.º
(Informações)

Nos termos das disposições sancionatórias da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho-Lei Cambial e da Lei n.º 13/05 de 30 de Setembro - Lei das Instituições Financeiras, o Banco Nacional de Angola reserva-se ao direito de publicar as listas das entidades incumpridoras dos termos e condições definidas no presente Aviso e impedir os infractores de realizar novas operações cambiais de importação, exportação ou reexportação de mercadorias

ARTIGO 28.º
(Revogação)

É revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 12/2003, de 28 de Agosto e o Instrutivo n.º 8/99, de 21 de Maio.

ARTIGO 29.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Aviso serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 30.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 60 dias a contar da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Abril de 2012.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 20/12
de 25 de Abril

Considerando que incumbe ao Banco Nacional de Angola (BNA) definir a regulamentação aplicável às operações cambiais previstas na Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro, Lei sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero;

Considerando ainda que compete ao Banco Nacional de Angola definir um calendário para a implementação gradual do previsto no n.º 2 do artigo 6.º da referida Lei;

No uso da competência que me é atribuída ao abrigo das disposições combinadas do artigo 3.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial e dos artigos 17.º e 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Aviso aplicam-se as definições constantes nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente Aviso estabelece os procedimentos e mecanismos a adoptar nas operações cambiais inerentes às

actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo bruto e gás natural, conforme dispõe a Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro, e define um calendário para a sua implementação gradual.

ARTIGO 3.º
(Contas da Concessionária Nacional e das Sociedades Investidoras)

1. Os valores referidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro, Lei sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero, devem ser depositados em contas específicas em moeda estrangeira, em instituições financeiras bancárias domiciliadas no País, a partir do dia 13 de Maio de 2013.

2. A Concessionária Nacional e as sociedades investidoras, nacionais e estrangeiras, devem efectuar os pagamentos referentes ao fornecimento de bens e serviços obrigatoriamente através de contas em moeda nacional e estrangeira abertas em instituições financeiras bancárias domiciliadas no país a partir de 1 de Outubro de 2012.

3. Os contratos de fornecimento de bens e serviços celebrados pela Concessionária nacional e sociedades investidoras, nacionais e estrangeiras, com entidades residentes cambiais devem ser liquidados em moeda nacional, obrigatoriamente, a partir do dia 1 de Julho de 2013.

ARTIGO 4.º
(Contas do Operador)

1. O Operador deve, em seu nome e por conta das entidades que suportam as despesas inerentes às operações petrolíferas, efectuar os pagamentos referentes a fornecimentos de bens e serviços obrigatoriamente através de contas em moeda nacional e moeda estrangeira abertas em instituições financeiras bancárias domiciliadas no País.

2. Os pagamentos por fornecimentos de bens e serviços a entidades residentes cambiais devem ser efectuados, através das contas da operadora mantidas em instituições financeiras bancárias domiciliadas no País, para contas das referidas entidades fomedoras em instituições financeiras bancárias domiciliadas em Angola, a partir de 1 de Outubro de 2012.

3. Os pagamentos referidos no número anterior devem ser liquidados em moeda nacional a partir de 1 de Julho de 2013.

4. Os pagamentos por fornecimentos de bens e serviços a entidades não residentes cambiais devem ser efectuados através das contas da operadora mantidas em instituições financeiras bancárias domiciliadas no País a partir de 1 de Outubro de 2013.

ARTIGO 5.º
(Moeda Estrangeira)

A moeda estrangeira a dispor pela Concessionária Nacional e as sociedades investidoras, nacionais e estrangeiras, ao sistema financeiro angolano deve corresponder a moedas livres e internacionalmente convertíveis.

ARTIGO 6.º
(Taxa de Câmbio)

1. A taxa de câmbio a praticar pelo BNA nas operações de compra de moeda estrangeira é a taxa de câmbio de compra de referência do mercado primário em vigor no dia da transacção, a qual é publicada diariamente na sua página de internet.

2. A taxa de câmbio a praticar nas operações de compra e venda de moeda estrangeira pelas instituições financeiras bancárias domiciliadas em Angola é livremente negociada entre as partes.

ARTIGO 7.º
(Registo das Operações Cambiais)

1. As operações cambiais realizadas pela Concessionária Nacional e as sociedades investidoras, nacionais e estrangeiras, sem prévia autorização do Banco Nacional de Angola, nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 10.º da Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro, estão sujeitas a registo no BNA nos termos dos artigos 9.º e 17.º da mesma Lei.

2. Para efeitos de cumprimento do estabelecido no número anterior do presente artigo, as instituições financeiras bancárias devem, por conta da Concessionária Nacional e das sociedades investidoras, nacionais e estrangeiras, proceder ao registo das operações cambiais no Sistema Integrado de Operações Cambiais do Banco Nacional de Angola — SINOC, nos termos da respectiva regulamentação.

3. O registo inicial das operações cambiais realizadas pela Concessionária Nacional e as sociedades investidoras nacionais sujeitas a autorização prévia do Banco Nacional de Angola nos termos da Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro, deve ser efectuado imediatamente a seguir à concessão da autorização pelo BNA.

4. A Concessionária Nacional e as sociedades investidoras nacionais ficam obrigadas a remeter mensalmente, até ao 5o dia útil do mês subsequente a que diga respeito, por via electrónica em formato Excel, ao Banco Nacional de Angola/Departamento de Controlo Cambial informação sobre a posição e os fluxos das contas de garantia em moeda estrangeira, incluindo os desembolsos e reembolsos do serviço da dívida externa, conforme modelo, Anexo I ao presente Aviso, o qual é parte integrante do mesmo. Ficam ainda obrigadas a remeter trimestralmente, até ao 10.º dia útil do primeiro mês do trimestre subsequente a que diga respeito, informação sobre as operações de investimento externo, conforme modelo, Anexo II ao presente Aviso, o qual é parte integrante do mesmo.

5. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior do presente artigo, as instituições financeiras bancárias devem proceder ao registo destas operações cambiais no Sistema Integrado de Operações Cambiais do Banco Nacional de Angola — SINOC, nos termos da respectiva regulamentação.

6. O Operador, em nome das entidades que suportam as despesas inerentes às operações petrolíferas, deve remeter trimestralmente, por via electrónica em formato Excel, ao Banco Nacional de Angola/Departamento de Controlo Cambial, até ao 10.º dia útil do primeiro mês do trimestre subsequente a que diga respeito, a lista detalhada de todos os contratos celebrados com entidades não residentes cambiais, discriminando, pelo menos, a entidade contratada, objecto, montante, moeda, país de destino dos recursos financeiros e prazo de validade do contrato, conforme modelo, Anexo III ao presente Aviso, o qual é parte integrante do mesmo.

7. Enquanto forem permitidos e ocorrerem pagamentos em moeda estrangeira a entidades residentes cambiais, o Operador deve também remeter, trimestralmente, ao Banco Nacional de Angola/Departamento de Controlo Cambial, até ao 10º dia útil do primeiro mês do trimestre subsequente a que diga respeito, a lista de todos os contratos celebrados com pagamentos em moeda estrangeira a entidades residentes cambiais, com os detalhes indicados no número anterior do presente artigo e conforme modelo, Anexo III do presente Aviso.

ARTIGO 8.º
(Calendário de Entrada em Vigor)

1. Todas as operações cambiais, cuja data de entrada em vigor não esteja expressamente prevista no presente Aviso, são de implementação obrigatória até ao dia 1 de Outubro de 2013.

2. Não obstante a determinação das datas de implementação previstas nos artigos 3.º e 4.º do presente Aviso, a Concessionária Nacional e os investidores, nacionais e estrangeiros, podem antecipar a execução dos referidos actos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, exceptua-se o acto previsto no n.º 1 do artigo 3.º do presente Aviso.

ARTIGO 9.º
(Infracções)

As infracções ao disposto no presente Aviso, são puníveis nos termos das disposições da Lei n.º 5/97 — Lei Cambial, de 27 de Junho e da Lei n.º 13/05 — Lei das Instituições Financeiras, de 30 de Setembro.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 11.º
(Entrada em Vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 12 de Maio de 2012.

Publique-se

Luanda, aos 12 de Abril de 2012

O Governador, *José de Lima Massano*.

CONTAS DE GARANTIA (ESCROW ACCOUNT) ASSOCIADAS AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

Anexo I ao Aviso nº 11/12 - número 4 do artigo 7.º

MES A QUE SE REFERE:

NOME DA COMPANHIA PETROLIFERA:

SIF DA COMPANHIA PETROLIFERA:

ASSOCIAÇÃO / BLOCO PETROLIFERO:

| NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO DO BNA | FINANCIAMENTO EXTERNO | | SALDO FINAL DO MÊS ANTERIOR | DESEMBOLSO | | | MOVIMENTOS À CRÉDITO | | | MOVIMENTOS À DÉBITO | | | | SALDO FINAL DO MÊS ACTUAL | |
|---------------------------------------|-----------------------|--------------|-----------------------------|------------|------|-------|----------------------|-----------------|----------|---------------------|-------|-----------------|---------|---------------------------|-------|
| | ENTIDADE FINANCIADORA | BANCO AGENTE | | PAIS | DATA | MOEDA | MONTANTE | DIA DA OPERAÇÃO | ENTRADAS | VALOR | JUROS | DIÁ DA OPERAÇÃO | CAPITAL | | JUROS |
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 |
| SUBTOTAS RELATIVAS AO FINANCIAMENTO 1 | | | | | | | | | | | | | | | |
| SUBTOTAS RELATIVAS AO FINANCIAMENTO 2 | | | | | | | | | | | | | | | |
| SUBTOTAS RELATIVAS AO FINANCIAMENTO N | | | | | | | | | | | | | | | |

| | |
|----|--|
| 1 | Referência da autorização do BNA para a escrow account |
| 2 | Nome da entidade financiadora |
| 3 | Banco domiciliador do financiamento |
| 4 | País de domicílio do financiador |
| 5 | Saldo da conta de garantia ao final do mês anterior, na moeda da coluna 7 |
| 6 | Data da ocorrência do desembolso no montante referido na coluna 8 |
| 7 | Moeda do desembolso relativo ao montante da coluna 8 |
| 8 | Montante do desembolso do financiamento na moeda da coluna 7 |
| 9 | Dia do mês em que ocorreu o movimento à crédito referido na coluna 10 e / ou na coluna 12 |
| 10 | Valor das transferências à crédito efectuados pela companhia petrolífera, excepto referente a juros de remuneração da conta, ocorridos no dia da coluna 9 e na moeda da coluna 7 |
| 11 | Valor dos juros acrescidos à conta, no dia da coluna 9 e na moeda da coluna 7 |
| 12 | Dia do mês em que ocorreu o movimento à débito referido na coluna 13, 14 e 15 |
| 13 | Valor de reembolso do financiamento debitado na conta, ocorrido no dia da coluna 12 e na moeda da coluna 7 |
| 14 | Valor dos juros do financiamento debitado na conta, ocorrido no dia da coluna 12 e na moeda da coluna 7 |
| 15 | Valor de outros encargos do financiamento debitados à conta, no dia da coluna 12 e na moeda da coluna 7 |
| 16 | Saldo da conta de garantia ao final do mês a que se refere o Mapa, na moeda da coluna 7 |

Aviso n.º 21/12.
de 25 de Abril

De acordo com o disposto na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo) de 2000, aprovada pela Assembleia Nacional, através da Resolução n.º 21/10, de 22 de Junho, assim como outras que venham a ser aprovadas;

Considerando a entrada em vigor da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo;

Havendo necessidade de se implementar um sistema de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no qual se inclui o estabelecimento de procedimentos de Customer Due Diligence (“CDD”) e os requisitos necessários ao estabelecimento de relações de negócio e no âmbito de transacções ocasionais, adaptando-os às novas exigências de identificação e conhecimento dos clientes e o acompanhamento da relação de negócio pelas instituições financeiras não bancárias;

Havendo, igualmente, a necessidade de serem estabelecidos controlos adequados à mitigação eficaz do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que estão sujeitas;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho-Lei do Banco Nacional de Angola, conjugadas com o artigo 70.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro - Lei das Instituições Financeiras, determino:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

Nos termos do disposto no artigo 36.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro-Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, o Banco Nacional de Angola regulamenta através do presente aviso as condições de exercício das obrigações previstas na referida lei, nomeadamente as obrigações de identificação e diligência, bem como o estabelecimento de um sistema de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo a criação do Compliance Officer na estrutura organizacional das instituições financeiras não bancárias.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

São destinatárias das normas constantes do presente aviso, as instituições financeiras não bancárias sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro-Lei das Instituições Financeiras:

a) Casas de câmbio;

- b) Sociedades cooperativas de crédito;
- c) Sociedades de cessão financeira;
- d) Sociedades de locação financeira;
- e) Sociedades mediadoras dos mercados monetários ou de câmbios;
- f) Sociedades de micro crédito;
- g) Sociedades prestadoras de serviço de pagamento;
- h) As sociedades operadoras de sistemas de pagamentos, compensação ou câmara de compensação, nos termos da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola;
- i) Outras sociedades que sejam como tal qualificadas por lei.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas no artigo 2.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, para efeitos do presente aviso, entende-se por:

1. Agente — pessoa, singular ou colectiva, que se obriga a promover, por conta de outra, a celebração de contratos, de modo autónomo, estável e mediante retribuição, só podendo celebrar contratos se esta lhe tiver conferido, por escrito, os necessários poderes.

2. Cliente — pessoa singular, pessoa colectiva ou qualquer outra entidade jurídica com a qual a instituição financeira estabelece ou estabeleceu uma relação de negócio ou efectue uma transacção ocasional.

3. Compliance Officer — responsável pela implementação do sistema de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo dos respectivos procedimentos de controlo interno, sendo igualmente responsável pela centralização da informação e comunicação de operações susceptíveis de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo à Unidade de Informação Financeira e outras autoridades competentes.

4. Operações suspeitas — operações susceptíveis de configurar a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

5. Organizações sem fins lucrativos — entidade legal ou organização que se dedica fundamentalmente à criação e/ou distribuição de fundos sem fins lucrativos, nomeadamente, fins de caridade, solidariedade social, religiosos, entre outros.

6. Representante — qualquer pessoa ou entidade com poderes legais para agir em nome de outrem.

7. Residente cambial e não — residente cambial:

a) residente cambial — consideram-se residentes cambiais em território nacional:

- i) as pessoas singulares que tiverem residência habitual no País;
- ii) as pessoas colectivas com sede no país;
- iii) as filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação no País de pessoas colectivas com sede no estrangeiro;